



Projeto de Lei do Senado
nº 280/2016

ABUSO DE AUTORIDADE

**NOTA TÉCNICA E
ANÁLISE JURÍDICA
DO SUBSTITUTIVO**



AMB
Associação dos
Magistrados
Brasileiros



Projeto de Lei do Senado
nº 280/2016

ABUSO DE AUTORIDADE

**NOTA TÉCNICA E
ANÁLISE JURÍDICA
DO SUBSTITUTIVO**



Brasília / DF - 2017



Triênio 2017/2019

PRESIDENTE:

Jayme Martins de Oliveira Neto – APAMAGIS/SP

VICE-PRESIDENTES:

Francisco Borges Ferreira Neto – AMERON/RO

Heyder Tavares da Silva Ferreira – AMEPA/PA

Jerson Moacir Gubert – AJURIS/RS

José Arimatéa Neves Costa – AMAM/MT

Julianne Freire Marques – ASMETO/TO

Maria Isabel da Silva – AMAGIS/DF

Maurício Pizarro Drummond – juiz do trabalho RJ

Nelson Missias de Moraes – AMAGIS/MG

Paulo César Alves das Neves – ASMEGO/GO

Paulo Sérgio Barbosa de Oliveira – AMAB/BA

Renata Gil de Alcantara Videira – AMAERJ/RJ

COORDENADORES:

Justiça Estadual: Frederico Mendes Júnior – AMAPAR/PR

Justiça do Trabalho: Diego Petacci – AMATRA 2/SP

Justiça Federal: Renata Lotufo – AJUFE/SP

Justiça Militar: Paulo Adib Casseb – AMAJME/SP

Aposentados: Alemer Ferraz Moulin – AMAGES/ES

CONSELHO FISCAL:

Helvécio de Brito Maia Neto – ASMETO/TO

José Anselmo de Oliveira – AMASE/SE

Maria de Fátima dos Santos Gomes Muniz de Oliveira – APAMAGIS/SP

SECRETÁRIO-GERAL:

Átila Naves Amaral – ASMEGO/GO

SECRETÁRIO-GERAL ADJUNTO:

Levine Raja Gabaglia Artiaga – ASMEGO/GO

TESOUREIRO:

Nicola Frascati Júnior – AMAPAR/PR

TESOUREIRO-ADJUNTO:

Rafael Sandi – AMC/SC

SECRETARIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS

VICE-PRESIDENTE:

Jerson Moacir Gubert – AJURIS/RS

SECRETÁRIA:

Fabiana dos Santos Kaspary – RS

SECRETÁRIA-ADJUNTA:

Ana Rita de Figueiredo Nery – SP

MEMBROS:

Anna Carolina Marques Gontijo – SP

Elaine Cristine de Carvalho Miranda – ES

Fábio Alexandre Costa Bastos – BA

Felipe Albertini Nani Viaro – SP

Fernando Bueno da Graça – PR

Flávio Quaresma – RJ

Jonny Maikel dos Santos – BA

Leonardo Lucio Freire Trigueiro – PI

Márcio Reinaldo Miranda Braga – BA

Morvan Rabelo de Rezende – MG

Redivaldo Dias Barbosa – DF

Reynaldo Ximenes Carneiro – MG

Rinez da Trindade – RS

APRESENTAÇÃO

A AMB tem trabalhado intensamente para evitar que retrocessos como o Projeto de Lei do Senado (PLS) 280/2016, que define os crimes de abuso de autoridade cometidos por membro do Poder ou agente da administração pública, servidor público da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, possa ser aprovado no Congresso Nacional.

Somos contrários à aprovação da lei da forma como está sendo proposta por diversas razões: nenhum dos textos apresentados ao crivo do Legislativo foi produzido a partir do necessário debate com a sociedade, nem com o espírito de construir um conjunto melhor de regras para coibir o abuso de autoridade neste País. Além disso, fragiliza e intimida os magistrados e agentes públicos a desempenharem com independência as suas funções. Antes de punir o excesso, o abuso, o que se está pretendendo é atingir a própria atividade do Poder Judiciário e de outros agentes do Estado. Não é de boa política que isso ocorra. A sociedade tem que ficar atenta.

Reconhecemos a necessidade de se aprimorar a lei de abuso de autoridade. No entanto, indagamos se este é o momento adequado para fazer essa reforma legislativa. Para a magistratura, o ideal é que ocorra um amplo debate para que todos possam colaborar. No Congresso Nacional, estamos realizando um trabalho de diálogo e muito respeito com os parlamentares, o que certamente poderá produzir bons resultados.

Com a intenção de esclarecer o posicionamento da entidade, elaboramos uma nota técnica densa, referente ao PLS 280, que contou com a participação dos membros da diretoria da AMB. Neste documento, aproveitamos o excelente estudo realizado pelos promotores de Justiça do Estado de São Paulo Vinicius Rodrigues França, Rogério Sanches Cunha, Fábio Perez Fernandez, Fernando Henrique de Moraes Araújo e Silvio de Cillo Leite Loubé, que gentilmente cederam à AMB, a quem agradecemos.

Esse projeto de lei, tal como está, atenta contra a própria natureza da atividade jurisdicional. É inconcebível que o magistrado possa ser responsabilizado criminalmente, por decisão equivocada ou em dissonância com o entendimento de colegiado a que se sujeita em grau de recurso.

Jayme de Oliveira
Presidente da AMB



NOTA TÉCNICA

A **Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB)** vem, respeitosamente, à presença de Vossas Excelências, apresentar **Nota Técnica** referente ao **Projeto de Lei do Senado – PLS nº 280/2016**, que visa a definir “*os crimes de abuso de autoridade cometidos por membro de Poder ou agente da administração pública, servidor público ou não, da União, Estados, Distrito Federal e Municípios*”.

Ao início, importa frisar que atenta contra a própria natureza da atividade jurisdicional cogitar que o magistrado possa ser responsabilizado criminalmente por proferir decisão equivocada ou em dissonância com o entendimento de colegiado a que sujeita em grau de recurso.

Em *Novum Crimen: O Crime de Hermenêutica*, RUI BARBOSA já advertia para o despropósito de tal hipótese, entendendo configurar-se o delito **de prevaricação**, para cuja caracterização se exige o dolo, a intenção de prejudicar o destinatário da decisão ou o desejo de satisfazer interesse pessoal (*Obras Completas de Rui Barbosa*, vol. XXIII, Tomo III, Fundação Casa de Rui Barbosa, 1976, fl. 243).

Na mesma obra, assinala RUI BARBOSA, em argumentação aplicável ao caso sob exame, que a possibilidade de o juiz ser penalmente responsável pelas suas convicções implicaria o próprio esvaziamento da atividade jurisdicional (*op.cit.*, pp. 280-281):

“Sob as instituições atuais, por conseguinte, mais do que nunca se impõe às justiças do país o maior cuidado no assegurar, em toda a sua dignidade, contra os sofismas de perseguição esse princípio fundamental das imunidades da magistratura, tão vigorosamente definido num grande aresto da jurisprudência inglesa: “Não cabe ação contra o juiz por atos praticados ou opiniões exprimidas, na sua capacidade judiciária, em um tribunal de justiça. Esta doutrina tem-se aplicado a todos os tribunais. É essencial, em todos os tribunais, que os juízes, instituídos para administrar a justiça, possam exercê-la sob a proteção da lei, independente e livremente, sem contemplação, nem temor. Não é em proteção e benefício dos juízes dolosos e corrompidos que se estabeleceu esta norma jurídica: é em proveito do público, interessado em que os juízes se sintam em liberdade de exercer as suas funções com desassombro e sem receio de conseqüências. Como poderia um juiz desempenhar-se assim do seu cargo, vendo-se cada dia e cada hora sob a ameaça de processos, em resultado de suas sentenças?”

Não é demais lembrar, aqui, a norma contida no artigo 41 da Lei Orgânica da Magistratura, que garante **IMUNIDADE JUDICIÁRIA** aos magistrados:

Art. 41 - Salvo os casos de impropriedade ou excesso de linguagem o magistrado não pode ser punido ou prejudicado pelas opiniões que manifestar ou pelo teor das decisões que proferir.

Sobre essa norma, inserta em Lei Complementar de iniciativa do STF, aquela Corte tem afirmado tratar-se de corolário da independência judicial. Transcreve-se o aresto, por pertinente:

*E M E N T A: QUEIXA-CRIME - DELITOS CONTRA A HONRA SUPOSTAMENTE COMETIDOS POR MAGISTRADOS NO JULGAMENTO DA CAUSA - INOCORRÊNCIA - EXERCÍCIO DA FUNÇÃO JURISDICIONAL - IMUNIDADE FUNCIONAL DOS MAGISTRADOS (CP, ART. 142, III, E LOMAN, ART. 41) - ATIPICIDADE PENAL DA CONDUTA - DISCURSO JUDICIÁRIO COMPATÍVEL COM O OBJETO DO LITÍGIO E QUE GUARDA, COM ESTE, INDISSOCIÁVEL NEXO DE CAUSALIDADE E DE PERTINÊNCIA - AUSÊNCIA, AINDA, DO "ANIMUS INJURIANDI VEL DIFFAMANDI" - INADMISSIBILIDADE DA PRETENDIDA PERSECUÇÃO PENAL - CONSEQUENTE EXTINÇÃO DO PROCEDIMENTO PENAL. - O Magistrado é inviolável pelas opiniões que expressar ou pelo conteúdo das decisões que proferir, não podendo ser punido nem prejudicado em razão de tais pronunciamentos. É necessário, contudo, que esse discurso judiciário, manifestado no julgamento da causa, seja compatível com o "usus fori" e que, desprovido de intuito ofensivo, guarde, ainda, com o objeto do litígio, indissociável nexo de causalidade e de pertinência. Doutrina. Precedentes. A "ratio" subjacente à norma inscrita no art. 41 da LOMAN decorre da **necessidade de proteger os magistrados no desempenho de sua atividade funcional, assegurando-lhes condições para o exercício independente da jurisdição**. É que a independência judicial constitui exigência política destinada a conferir, ao magistrado, plena liberdade decisória no julgamento das causas a ele submetidas, em ordem a permitir-lhe o desempenho autônomo do "officium iudicis", sem o temor de sofrer, por efeito de sua prática profissional, abusivas instaurações de procedimentos penais ou civis. **A independência judicial - que tem, no art. 41 da LOMAN, um de seus instrumentos de proteção - traduz, no Estado democrático de direito, condição indispensável à preservação das liberdades fundamentais, pois, sem juízes independentes, não há sociedades nem instituições livres.** (Inq 2699 QO, Relator: Min. Celso de Mello, Pleno, DJe 7/5/2009)*

No julgamento em tela, assinalou o ministro Celso de Mello que *"o direito de o magistrado proferir decisões com independência e liberdade, sem o temor de sofrer, por efeito de sua prática profissional, abusivas instaurações de procedimentos penais ou civis, constitui pressuposto indeclinável ao exercício responsável e legítimo da jurisdição, além de traduzir requisito essencial à preservação dos direitos fundamentais e da franquias democráticas, pois, sem juízes independentes, não há sociedades livres."*

Calha enfatizar, outrossim, que a expressão "manifestamente ilegal", vista em diversos dispositivos do projeto legislativo proposto, contém em si amplitude capaz de instaurar insegurança no julgador, porquanto inábil, como ser humano que é, a prever se a interpretação adotada ao decidir será bem acolhida pelo órgão recursal. Em sendo divergente o entendimento, ainda que não haja qualquer dolo de causar prejuízo ao destinatário da decisão judicial, ficará o julgador de primeiro grau sujeito a tornar-se **ele próprio** réu pelo viés interpretativo aplicado.

Anotadas essas premissas, relevante gizar que a **AMB é contrária** à aprovação do referido Projeto de Lei por diversas razões, cabendo destacar que nenhum dos textos postos ao crivo do Legislativo foi produzido a partir do necessário debate com a sociedade, nem com o espírito de construir um melhor conjunto de regras para coibir o abuso de autoridade neste País.

O momento histórico por que passa a nação, não desconhecido da maioria dos cidadãos, não é terreno fértil a produzir bons frutos, sem a isenção de ânimos que deve nutrir o bom parlamentar.

Entretanto, não pode a maior associação de juízes do Brasil e do mundo, com mais de 14 mil juízes das esferas estadual, federal, trabalhista e militar, ficar alheia ao cenário político contemporâneo, havendo notório intento de aprovar texto legal em ordem a substituir a vetusta Lei de Abuso de Autoridade (Lei 4.898/65).

Assim, no afã de auxiliar o labor dos congressistas, urge anotar os principais pontos que preocupam a entidade que congrega magistrados de todas as áreas, com o escopo de resguardar a atividade preponderante das autoridades, em especial aquelas que a exercem de fato, em seu cotidiano como juízes, promotores e policiais.

Sem essas salvaguardas, o Estado Democrático de Direito fica **refém ou suscetível ao crime organizado**, seja ele de que aspecto ou âmbito for.

Nesse intuito, oferecemos os seguintes comentários e sugestões ao substitutivo apresentado pelo senador Roberto Requião (PMDB-PR):

DA ANÁLISE JURÍDICA DO SUBSTITUTIVO APRESENTADO PELO SENADOR ROBERTO REQUIÃO AO PLS 280/2016

PLS 280	SUBSTITUTIVO AO PLS 280/2016	Proposta da PGR	Proposições
<p>Art. 1º Esta lei define os crimes de abuso de autoridade, cometidos por membro de Poder ou agente da Administração Pública, servidor público ou não, da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, que, no exercício de suas funções, ou a pretexto de exercê-las, abusa do poder que lhe foi conferido.</p>	<p>Art.1º Esta lei define os crimes de abuso de autoridade, cometidos por agente público, servidor ou não, que, no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las, abuse do poder que lhe tenha sido atribuído.</p> <p>Parágrafo único. Não constitui crime de abuso de autoridade o ato amparado em interpretação, precedente ou jurisprudência divergentes, bem assim o praticado de acordo com avaliação aceitável e razoável de fatos e circunstâncias determinantes, desde que, em qualquer caso, não contrarie a literalidade desta lei.</p>	<p>Art. 1º Esta lei define os crimes de abuso de autoridade, cometidos por membro de Poder ou agente da Administração Pública, servidor público ou não, da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, que, no exercício de suas funções, ou a pretexto de exercê-las, abusa do poder que lhe foi conferido.</p> <p>Parágrafo único. Não configura abuso de autoridade:</p> <p>I – a divergência na interpretação de lei ou na avaliação de fatos e provas, desde que fundamentada;</p> <p>II – o exercício regular das funções, pelos agentes políticos referidos nos incisos I a V do art. 2º assegurada a independência funcional;</p> <p>III – o cumprimento regular de dever do ofício”.</p>	<p>Comentário: a redação do parágrafo único do texto do substitutivo contém expressões vagas como hipótese de antijuridicidade do crime (“ato praticado de acordo com avaliação aceitável e razoável”), que violam os princípios da legalidade e taxatividade do Direito Penal.</p> <p>A interpretação sobre o que venha a ser “aceitável” e “razoável” varia de pessoa a pessoa e pode propiciar a aplicação casuística da lei.</p> <p>Necessária a observância ao princípio da legalidade estrita.</p> <p>O princípio da legalidade produz na área penal a proibição de normas penais indeterminadas ou imprecisas.</p> <p>Assim, oportuna e mais acertada a redação do parágrafo único, apresentada pela PGR.</p>

PLS 280	SUBSTITUTIVO AO PLS 280/2016	Proposta da PGR	Proposições
<p>Art. 2º São sujeitos ativos dos crimes previstos nesta lei:</p> <p>I – agentes da Administração Pública, servidores públicos ou a eles equiparados;</p> <p>II – membros do Poder Legislativo;</p> <p>III – membros do Poder Judiciário;</p> <p>IV – membros do Ministério Público.</p>	<p>Art. 2º É sujeito ativo do crime de abuso de autoridade qualquer agente público, servidor ou não, da administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, compreendendo, mas não se limitando a:</p> <p>I – servidores públicos e militares ou pessoas a eles equiparadas;</p> <p>II – membros do Poder Legislativo;</p> <p>III – membros do Poder Judiciário;</p> <p>IV – membros do Ministério Público;</p> <p>V – membros dos tribunais ou conselhos contas.</p> <p>Parágrafo único. Reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no caput.</p>	<p>Art. 2º São sujeitos ativos dos crimes previstos nesta lei:</p> <p>I – membros do Poder Executivo;</p> <p>II – membros do Poder Legislativo;</p> <p>III – membros do Poder Judiciário;</p> <p>IV – membros do Ministério Público;</p> <p>V – membros do Tribunal de Contas;</p> <p>VI – agentes da Administração Pública, servidores públicos, civis ou militares, ou a eles equiparados.</p>	<p>Comentário: a redação do PLS se apresenta mais adequada e técnica do que a do substitutivo. De qualquer sorte, a PGR apresentou texto que contém a mesma ideia, porém, com melhor redação.</p>

PLS 280	SUBSTITUTIVO AO PLS 280/2016	Proposta da PGR	Proposições
<p>Art. 3º Os crimes previstos nesta lei são de ação penal pública condicionada a representação do ofendido ou a requisição do Ministro da Justiça.</p> <p>§ 1º No caso de morte do ofendido ou quando declarado ausente por decisão judicial, o direito de representação passará ao cônjuge, ascendente, descendente ou irmão.</p> <p>§ 2º O direito de representação poderá ser exercido pessoalmente, ou por procurador com poderes especiais, mediante declaração ou através de petição, escrita ou oral, dirigida ao juiz, ao órgão do Ministério Público, ou à autoridade policial.</p> <p>§ 3º A representação será irretroatável, depois de oferecida a denúncia.</p> <p>§ 4º O ofendido, ou seu representante legal, decairá no direito de representação, se não o exercer no prazo de seis meses, contado do dia em que vier a saber quem é o autor do crime.</p> <p>§ 5º Será admitida ação privada subsidiária, a ser exercida se a ação pública não for intentada pelo Ministério Público no prazo de 15 (quinze) dias, contado do recebimento do inquérito ou, tendo dispensado este, do recebimento da representação do ofendido.</p> <p>§ 6º A ação privada subsidiária será exercida no prazo de seis meses, contado da data em que se esgotar o prazo para oferecimento da denúncia.</p> <p>§ 7º A ação penal será pública incondicionada se a prática do crime implicar pluralidade de vítimas ou se, por razões objetivamente fundamentadas, houver risco à vida, à integridade física ou situação funcional de ofendido que queira representar contra autores do crime.</p>	<p>Art. 3º Os crimes previstos nesta lei são de ação penal pública incondicionada.</p>	<p>Art. 3º Os crimes previstos nesta lei são de ação penal pública incondicionada.</p>	<p>Comentário: acertada a opção legislativa do substitutivo ao invés da do PLS. Os crimes de abuso de autoridade objetivam tutelar a dignidade da função pública e a correta atuação de seus agentes. Por isso, o exercício da ação penal não pode ficar condicionado ao interesse do particular lesado.</p>

PLS 280	SUBSTITUTIVO AO PLS 280/2016	Proposta da PGR
<p>Art. 4º São efeitos da condenação: I – tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime, fixando o Juiz na sentença o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido; II – a perda do cargo, mandato ou função pública. Parágrafo único. A perda do cargo, mandato ou função, deverá ser declarada motivadamente na sentença e independerá da pena aplicada, ficando, contudo, condicionada à ocorrência de reincidência.</p>	<p>Art. 4º São efeitos da condenação: I – tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime, devendo o juiz fixar na sentença o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido; II – a perda do cargo, do mandato ou da função pública, no caso de reincidência em crime de abuso de autoridade. Parágrafo único. A perda do cargo, do mandato ou da função deverá ser declarada, motivadamente, na sentença e independerá da pena aplicada.</p>	<p>Art. 4º São efeitos da condenação: I – tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime, fixando o Juiz na sentença o valor mínimo para a sua reparação, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido. II – a perda do cargo, mandato ou função pública; III – inabilitação para o exercício de cargo, mandato ou função pública, pelo período de 1 (um) a 5 (cinco) anos. § 1º A perda do cargo, mandato ou função pública, deverá ser decidida motivadamente na sentença, quando for aplicada pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano. § 2º Na fixação do valor mínimo previsto no inciso I, o juiz observará o contraditório e a ampla defesa, bem como a existência de prévio requerimento a respeito.</p>

Proposições

Comentário:

A matéria pertinente à responsabilidade civil dos magistrados decorrentes dos danos causados por seus atos no exercício da função constitui matéria reservada ao legislador complementar, da iniciativa do STF, tanto assim que está previsto no artigo 49 da Lei Orgânica da Magistratura:

“Da Responsabilidade Civil do Magistrado

Art. 49 - Responderá por perdas e danos o magistrado, quando:

I - no exercício de suas funções, proceder com dolo ou fraude;

II - recusar, omitir ou retardar, sem justo motivo, providência que deva ordenar o ofício, ou a requerimento das partes.

Parágrafo único - Reputar-se-ão verificadas as hipóteses previstas no inciso II somente depois que a parte, por intermédio do Escrivão, requerer ao magistrado que determine a providência, e este não lhe atender o pedido dentro de dez dias.”

Recomenda-se, assim, a exclusão do inciso I à magistratura, por vício de inconstitucionalidade

Quanto ao **inciso II** a matéria está prevista no art. 92 do Código Penal, que lhe dá tratamento suficiente:

Art. 92 - São também efeitos da condenação:

I - a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo:

a) quando aplicada pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, nos crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública;

b) quando for aplicada pena privativa de liberdade por tempo superior a 4 (quatro) anos nos demais casos.”

Portanto, **sugere-se, neste ponto, a exclusão do artigo 4º do projeto, uma vez que a matéria já encontra adequado regramento legal.**

Caso não seja esse o entendimento, cabe aprimoramento ao art. 4º. do projeto. As redações estudadas permitem, em tese, a perda do cargo ou função por violação de condutas singelas (vide tipos penais abertos), de onde o grau da pena deve ser sopesado. Ademais, não há, neles, referência à necessidade de efetivo prejuízo a reparar.

Os complementos sugeridos buscam aperfeiçoar o artigo, dos mais importantes de toda a lei, porque aplicável a todo o conjunto de regras proposto. Por ele se tem que a sanção de perda de cargo, mandato ou função apenas ocorra ausente possibilidade de substituição ou suspensão condicional da pena, e ainda quando haja reincidência. Sem isso, dadas as hipóteses abertas, bastante singelas entre as dezenas criadas, como a de não alertar o preso do direito de calar ou dos direitos do réu em interrogatório, ensejariam a perda do cargo ao juiz ou à autoridade policial, em evidente ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Tomando por base o texto do relator, a sugestão seria a seguinte:

"Art. 4º. (...)

I - tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime, fixando o Juiz na sentença o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido, desde que haja requerimento expresso da vítima e desde que os danos e seu valor tenham sido suficientemente demonstrados no curso da ação;

II - a perda do cargo, mandato ou função pública.

Parágrafo único. A perda do cargo, mandato ou função, deverá ser declarada motivadamente na sentença, quando for aplicada pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, não sendo possível a substituição ou suspensão condicional da pena, ficando condicionada à ocorrência de reincidência".

PLS 280	SUBSTITUTIVO AO PLS 280/2016	Proposta da PGR	Proposições
<p>Art. 5º Para os crimes previstos nesta lei, são admitidas as seguintes penas restritivas de direitos:</p> <p>I – prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas;</p> <p>II – suspensão do exercício do cargo, função ou mandato pelo prazo de 1 (um) a 6 (seis) meses, com perda dos vencimentos e vantagens;</p> <p>III – proibição de exercer funções de natureza policial ou militar no município da culpa, pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) anos.</p>	<p>Art. 5º As penas restritivas de direitos substitutivas das privativas de liberdade previstas nesta lei são:</p> <p>I – prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas;</p> <p>II – suspensão do exercício do cargo, da função ou do mandato, pelo prazo de 1 (um) a 6 (seis) meses, com perda dos vencimentos e das vantagens;</p> <p>III – proibição de exercer funções de natureza policial ou militar no município em que houver sido praticado o crime e naquele em que residir e trabalhar a vítima, pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) anos.</p> <p>Parágrafo único. As penas restritivas de direito podem ser aplicadas autônoma ou cumulativamente.</p>	<p>Art. 5º Para os crimes previstos nesta lei, são admitidas as seguintes penas restritivas de direitos, além das previstas no Código Penal.</p> <p>I - suspensão do exercício do cargo, mandato ou função pelo prazo de 1 (um) a 6 (seis) meses, com perda dos vencimentos e vantagens;</p> <p>II - proibição de exercer funções de natureza policial ou militar no distrito da culpa, pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) anos.</p>	<p>Comentário: as penas restritivas de direito já encontram disciplina no art. 43 do Código Penal decorrente de recente alteração legislativa:</p> <p><i>"Art. 43. As penas restritivas de direitos são:</i></p> <p><i>I - prestação pecuniária;</i></p> <p><i>II - perda de bens e valores;</i></p> <p><i>III - limitação de fim de semana.</i></p> <p><i>IV - prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas;</i></p> <p><i>V - interdição temporária de direitos;</i></p> <p><i>VI - limitação de fim de semana."</i></p> <p>Portanto, a redação do projeto de lei revela-se desnecessária por tratar de normas gerais já disciplinadas no Código Penal.</p> <p>Assim, sugere-se a exclusão do artigo 5º do projeto de lei.</p>

PLS 280	SUBSTITUTIVO AO PLS 280/2016	Proposta da PGR	Proposições
<p>Art. 6º A responsabilização das pessoas referidas no art. 2º, pelos crimes previstos nesta lei, não os isenta das sanções de natureza civil e administrativa porventura cabíveis em decorrência dos mesmos fatos.</p> <p>Parágrafo único. A autoridade policial, o representante do Ministério Público ou outras autoridades ou servidores, quando formalizarem a representação do ofendido, ou o Ministro da Justiça, quando apresentar a requisição, deverão comunicar o fato considerado ilícito ao Conselho Nacional de Justiça, se for o caso, e à autoridade judicial ou administrativa competentes para apuração das faltas funcionais.</p>	<p>Art. 6º As penas previstas nesta lei serão aplicadas independentemente das sanções de natureza civil ou administrativa porventura cabíveis.</p> <p>Parágrafo único. As notícias de crime previsto nesta lei, se descreverem eventual falta funcional, serão informadas à autoridade competente com vistas à apuração.</p>	<p>Art. 6º A responsabilização das pessoas referidas no art. 2º, pelos crimes previstos nesta lei, não as isenta das sanções de natureza civil e administrativa porventura cabíveis em decorrência dos mesmos fatos.</p> <p>Parágrafo único. A notícia de crime previsto nesta lei, se descrever falta funcional, será informada por quem a receber à autoridade disciplinar competente para apuração.</p>	<p>Estão previstas na LOMAN (artigos 40 a 47), sejam as sanções disciplinares, sejam as de natureza civil (art. 49).</p>
<p>Art. 7º A responsabilidade civil e administrativa é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal.</p>	<p>Art. 7º As responsabilidades civil e administrativa são independentes da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato ou sobre quem seja seu autor, quando estas questões tenham sido decididas no juízo criminal.</p>	<p>Art. 7º As responsabilidades civil e administrativa são independentes da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal.</p>	<p>Já há essa previsão para os magistrados no art. 49 da LOMAN.</p>
<p>Art. 8º Faz coisa julgada no cível e no âmbito administrativo-disciplinar a sentença penal que reconhecer ter sido o ato praticado em estado de necessidade, em legítima defesa, em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito.</p>	<p>Art. 8º Faz coisa julgada em âmbito cível, assim como no administrativo-disciplinar, a sentença penal que reconhecer ter sido o ato praticado em estado de necessidade, em legítima defesa, em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito.</p>	<p>Art. 8º Faz coisa julgada no cível e no âmbito administrativo-disciplinar a sentença penal que reconhecer ter sido o ato praticado em estado de necessidade, em legítima defesa, em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito, além das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 1º.</p>	<p>Traduz regra vigente no âmbito do direito brasileiro, sem qualquer inovação, conquanto a redação da PGR seja a mais clara e adequada.</p>

PLS 280	SUBSTITUTIVO AO PLS 280/2016	Proposta da PGR
<p>Art. 9º Ordenar ou executar captura, detenção ou prisão fora das hipóteses legais ou sem suas formalidades: Pena – detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem:</p> <p>I – recolhe ilegalmente alguém a carceragem policial, ou a estabelecimento destinado a execução de pena privativa de liberdade ou de medida de segurança;</p> <p>II – deixa de conceder ao preso liberdade provisória, com ou sem fiança, quando assim admitir a lei e estiverem inequivocamente presentes seus requisitos;</p> <p>III – efetua ou cumpre diligência policial autorizada judicialmente, em desacordo com esta ou com as formalidades legais.</p>	<p>Art. 9º Decretar prisão preventiva, busca e apreensão de menor ou outra medida de privação da liberdade, em manifesta desconformidade com as hipóteses legais: Pena – detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas a autoridade judiciária que, dentro de prazo razoável, deixar de:</p> <p>I – relaxar a prisão manifestamente ilegal;</p> <p>II – substituir a prisão preventiva por medida cautelar diversa ou conceder liberdade provisória, quando manifestamente cabível;</p> <p>III – deferir liminar ou ordem de habeas corpus, quando manifestamente cabível.</p>	<p>Art. 9º Privar alguém de liberdade, pleiteando, ordenando ou executando a medida fora das hipóteses legais com a intenção deliberada de constrangê-lo indevidamente no curso de investigação ou processo judicial. Pena – detenção, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa. Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem:</p> <p>I – recolhe ilegalmente alguém a carceragem policial, ou a estabelecimento destinado a execução de pena privativa de liberdade ou de medida de segurança;</p> <p>II – deixa de decidir, injustificadamente, no prazo legal, quando competente para fazê-lo, sobre a concessão ou não ao preso de liberdade provisória, com ou sem o pagamento de fiança, ou relaxamento de prisão, com a intenção deliberada de constranger o preso;</p> <p>III - prolonga indevidamente a execução de pena privativa de liberdade, de prisão temporária ou preventiva, ou de medida de segurança, deixando de executar a soltura do preso.</p>
Proposições		
<p>Comentário: versa, o caput, do artigo 9º, assim como os incisos I, II e III, da hipótese clara de crime de hermenêutica que estaria sendo praticado pelo magistrado, ao “decretar” a prisão preventiva, ou a busca e apreensão do menor (criança ou adolescente), ou deixar de relaxar prisão, substituir a prisão preventiva ou conceder liberdade, deferir liminar ou hc, quando manifestamente cabível.</p> <p>Ora, a ilegalidade de uma decisão judicial, ainda que manifesta, não pode configurar uma conduta criminosa por parte do magistrado.</p> <p>No ponto, a hipótese cogitada estaria fazendo uma “interpretação autêntica” da natureza da decisão jurisdicional (qualificando-a como manifestamente ilegal ou cabível), o que é vedado pela Constituição Federal ao Poder Legislativo, a quem não cabe editar lei para interpretar outras leis.</p> <p>A lei vigente, por exemplo, estabeleceu que constituiria o abuso de autoridade “qualquer ATENTADO” aos direitos que enumerou (art. 3º), como a liberdade de locomoção, inviolabilidade do domicílio, sigilo da correspondência etc.</p> <p>Exige-se uma GRAVIDADE extrema à violação de direitos para que se configure o abuso de autoridade.</p> <p>Por outro lado, como mencionado anteriormente, o juiz somente poderia responder civilmente pelos seus atos se comprovado o “dolo ou fraude”.</p> <p>Esse mesmo critério haveria de ser observado no campo penal.</p> <p>E convém lembrar novamente o inciso II, e o parágrafo único, do art. 49, da LOMAN, no ponto em que tratam da eventual omissão do magistrado. O ato omissivo somente se mostra passível de punição se houver o requerimento ao magistrado e este não atender a solicitação.</p> <p>Neste ponto, não se pode negar a melhor adequação do texto da PGR ao assinalar que a ordem do juiz somente seria crime se houver a intenção deliberada de constranger o preso, ou ainda na hipótese de omissão, apenas quando ela ocorrer imotivadamente.</p>		

PLS 280	SUBSTITUTIVO AO PLS 280/2016	Proposta da PGR	Proposições
	<p>Art. 10. Decretar a condução coercitiva de testemunha ou investigado manifestamente descabida ou sem prévia intimação de comparecimento ao juízo.</p> <p>Pena – detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa</p>		<p>Comentário: Novamente o substitutivo pretende fazer uma interpretação autêntica das decisões jurisdicionais, ao afirmar que constituiria hipótese de crime de abuso de autoridade a decretação de condução coercitiva de testemunha ou investigado “manifestamente descabida”. As decisões que decretam precisam necessitar apenas de fundamentação.</p> <p>Em razão disso, sugere-se a exclusão do art. 10 do substitutivo.</p>
	<p>Art. 11. Executar a captura, prisão ou busca e apreensão de pessoa que não esteja em situação de flagrante delito ou sem ordem escrita de autoridade judiciária, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei, ou de condenado ou internado fugitivo.</p> <p>Pena – detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa</p>		

PLS 280	SUBSTITUTIVO AO PLS 280/2016	Proposta da PGR	Proposições
<p>Art. 10. Deixar de comunicar prisão em flagrante à autoridade judiciária no prazo legal; Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa. Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem: I – deixa de comunicar imediatamente a execução de prisão temporária ou preventiva à autoridade judiciária que a decretou; II – deixa de comunicar imediatamente a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontra, à sua família ou à pessoa por ele indicada; III – deixa de entregar ao preso, dentro em 24h (vinte e quatro horas), a nota de culpa, assinada pela autoridade, com o motivo da prisão, o nome do condutor e o das testemunhas; IV – prolonga a execução de pena privativa de liberdade, de prisão temporária ou preventiva, ou de medida de segurança, deixando de executar, no próprio dia em que expedido o respectivo alvará ou esgotado o prazo judicial ou legal, a soltura do preso; V – deixa de relaxar prisão em flagrante formal ou materialmente ilegal que lhe tenha sido comunicada; VI – deixa de informar ao preso, no ato da prisão, seu direito de ter advogado, com ele falar pessoalmente, bem como o de ficar calado.</p>	<p>Art. 12. Deixar injustificadamente de comunicar prisão em flagrante à autoridade judiciária no prazo legal; Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa. Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem: I – deixa de comunicar, imediatamente, a execução de prisão temporária ou preventiva à autoridade judiciária que a decretou; II – deixa de comunicar, imediatamente, a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontra à sua família ou à pessoa por ele indicada; III – deixa de entregar ao preso, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a nota de culpa, assinada pela autoridade, com o motivo da prisão e os nomes do condutor e das testemunhas; IV – prolonga a execução de pena privativa de liberdade, de prisão temporária, de prisão preventiva, de medida de segurança ou de internação, deixando, sem motivo justo e excepcionalíssimo, de executar o alvará de soltura imediatamente após recebido, ou de promover a soltura do preso, quando esgotado o prazo judicial ou legal.</p>	<p>Art. 10. Deixar de comunicar injustificadamente prisão em flagrante à autoridade judiciária, ao Ministério Público e à defesa, no prazo legal; Pena- detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa. Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem, injustificadamente: I – deixa de comunicar, no prazo legal, a execução de prisão temporária ou preventiva à autoridade judiciária que a decretou; II – deixa de comunicar, no prazo legal, a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontra, à sua família ou à pessoa por ele indicada; III – deixa de entregar ao preso, no prazo legal, a nota de culpa, assinada pela autoridade, com o motivo da prisão, o nome do condutor e o das testemunhas; IV – efetua ou cumpre diligência policial em afronta à decisão judicial que a autorizou; V – deixa de informar ao preso, no ato da prisão, seu direito de ter advogado, com ele falar pessoalmente, bem como o de ficar calado.</p>	

PLS 280	SUBSTITUTIVO AO PLS 280/2016	Proposta da PGR	Proposições
<p>Art. 11. Constranger o preso ou detento, mediante violência ou grave ameaça, ou depois de lhe ter reduzido, por qualquer meio, a capacidade de resistência, a:</p> <p>I – exhibir-se, ou ter seu corpo ou parte dele exibido, à curiosidade pública;</p> <p>II – submeter-se a situação vexatória ou a constrangimento não autorizado em lei;</p> <p>III – produzir prova contra si mesmo, ou contra terceiro, fora dos casos de tortura.</p> <p>Pena – detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa, sem prejuízo da pena cominada à violência.</p>	<p>Art. 13. Constranger o preso ou o detento, mediante violência, grave ameaça ou redução de sua capacidade de resistência, a:</p> <p>I – exhibir-se ou ter seu corpo ou parte dele exibido à curiosidade pública;</p> <p>II – submeter-se a situação vexatória ou a constrangimento não autorizado em lei;</p> <p>III – produzir prova contra si mesmo ou contra terceiro.</p> <p>Pena – detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa, sem prejuízo da pena cominada à violência.</p>	<p>Art. 11. Constranger o preso ou detento, mediante violência ou grave ameaça, ou depois de lhe ter reduzido, por qualquer meio, a capacidade de resistência, a:</p> <p>I – exhibir-se, ou ter seu corpo ou parte dele exibido, à curiosidade pública;</p> <p>II – submeter-se a situação vexatória ou a constrangimento não autorizado em lei;</p> <p>III – produzir prova contra si mesmo, ou contra terceiro, fora dos casos de tortura.</p> <p>IV – participar de ato de divulgação de informações aos meios de comunicação social ou ser fotografado ou filmado com essa finalidade.</p> <p>Pena – detenção, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa.</p>	<p>Comentário: o <i>caput</i> do artigo pode configurar conduta passível de ser praticada por magistrado, ao afirmar que constituiria o crime de abuso de poder submeter o preso ou detento, mediante “violência ou grave ameaça” ou “redução de sua capacidade de resistência”.</p> <p>Mas aí, novamente, estar-se-á diante de uma conduta do magistrado decorrente da decisão jurisdicional, que viesse a ser considerada como uma “violência ou grave ameaça” ou que “reduzisse a capacidade de resistência”.</p> <p>Outra hipótese de crime de hermenêutica inaceitável.</p>

PLS 280	SUBSTITUTIVO AO PLS 280/2016	Proposta da PGR	Proposições
<p>Art. 12. Ofender a intimidade, a vida privada, a honra ou a imagem de pessoa indiciada em inquérito policial, autuada em flagrante delito, presa provisória ou preventivamente, seja ela acusada, vítima ou testemunha de infração penal, constringendo-a a participar de ato de divulgação de informações aos meios de comunicação social ou serem fotografadas ou filmadas com essa finalidade.</p> <p>Pena – detenção de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa, sem prejuízo da pena cominada à violência.</p>	<p>Art. 14. Fotografar ou filmar, permitir que fotografem ou filmem, divulgar ou publicar filme ou filmagem de preso, internado, investigado, indiciado ou vítima em processo penal, sem seu consentimento ou com autorização obtida mediante constringimento ilegal.</p> <p>Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.</p> <p>Parágrafo único. Não haverá crime se o intuito da fotografia ou filmagem for o de produzir prova em investigação criminal ou processo penal ou o de documentar as condições do estabelecimento penal.</p>		<p>Comentário: o tipo do art. 14 do substitutivo somente poderia alcançar os magistrados quando houvesse ordem permitindo “fotografar, filmar, divulgar, publicar imagem de preso”, sem o consentimento dele.</p> <p>E aí parece claro que seria desproporcional criminalizar tal conduta, que parece mais ajustada à hipótese de infração disciplinar.</p>
<p>Art. 13. Constranger alguém, sob ameaça de prisão, a depor sobre fatos que possam incriminá-lo: Pena – detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.</p> <p>Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem constrange a depor, sob ameaça de prisão, pessoa que, em razão de função, ministério, ofício ou profissão, deva guardar segredo.</p>	<p>Art. 15. Deixar de advertir o investigado ou indiciado do direito ao silêncio e do direito de ser assistido por advogado ou defensor público.</p> <p>Pena – detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.</p> <p>Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem:</p> <p>I – prossegue com o interrogatório de quem decidiu exercer o direito ao silêncio ou o de quem optou por ser assistido por advogado ou defensor público, sem defensor;</p> <p>II – constrange a depor, sob ameaça de prisão, pessoa que, em razão de função, ministério, ofício ou profissão, deva guardar segredo ou resguardar sigilo.</p>	<p>Art. 12. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a depor sobre fatos que possam incriminá-lo:</p> <p>Pena – detenção, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa.</p> <p>Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem constrange a depor, mediante violência ou grave ameaça, pessoa que, em razão de função, ministério, ofício ou profissão, deva guardar segredo.</p>	

PLS 280	SUBSTITUTIVO AO PLS 280/2016	Proposta da PGR	Proposições
<p>Art. 14. Deixar de identificar-se ao preso, por ocasião de sua captura, ou quando deva fazê-lo durante sua detenção ou prisão, ou identificar-se falsamente:</p> <p>Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e multa.</p> <p>Parágrafo único. Incorre nas mesmas quem:</p> <p>I – como responsável pelo interrogatório em sede de procedimento investigatório de infração penal, deixa de se identificar ao preso;</p> <p>II – atribui-se, sob as mesmas circunstâncias do inciso anterior, falsa identidade.</p>	<p>Art. 16. Deixar de identificar-se ao preso, por ocasião de sua captura, ou quando deva fazê-lo durante sua detenção ou prisão, assim como identificar-se falsamente:</p> <p>Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.</p> <p>Parágrafo único. Incorre nas mesmas quem:</p> <p>I – como responsável por interrogatório, em sede de procedimento investigatório de infração penal, deixa de identificar-se ao preso;</p> <p>II – atribui a si mesmo, sob as mesmas circunstâncias do inciso anterior, falsa identidade, cargo ou função.</p>	<p>Art. 13. Deixar de identificar-se ao preso, o responsável pela prisão, ou identificar-se falsamente.</p> <p>Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e multa.</p> <p>Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas o responsável pelo interrogatório que deixa de identificar-se ao preso, salvo quando dispensado por lei, ou o faz falsamente.</p>	

PLS 280	SUBSTITUTIVO AO PLS 280/2016	Proposta da PGR	Proposições
<p>Art. 15. Submeter o preso ao uso de algemas, ou de qualquer outro objeto que lhe tolha a locomoção, quando ele não oferecer resistência à prisão, nem existir receio objetivamente fundado de fuga ou de perigo à integridade física dele própria ou de terceiro:</p> <p>Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.</p>	<p>Art. 17. Submeter o preso, internado ou apreendido ao uso de algemas ou ao de qualquer outro objeto que lhe restrinja o movimento dos membros, quando manifestamente não houver resistência à prisão, ameaça de fuga ou risco à integridade física do próprio preso, da autoridade ou de terceiro:</p> <p>Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.</p> <p>Parágrafo único. A pena é aplicada em dobro se:</p> <p>I – o internado tem menos de dezoito anos de idade;</p> <p>II – a presa, internada ou apreendida estiver visivelmente grávida, ou cuja gravidez tenha sido informada no momento da prisão ou apreensão;</p> <p>III – o fato ocorrer em penitenciária.</p>	<p>Art. 14. Submeter o preso ao uso de algema, ou outro objeto que lhe tolha a locomoção, sem justa causa e com o fim deliberado de constrangê-lo indevidamente ou provocar sua exposição vexatória.</p> <p>Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.</p>	<p>Comentário: Não parece possível criminalizar a conduta do magistrado que determina que o preso permaneça algemado se não houver “manifestamente” resistência à prisão ameaça de fuga ou risco à integridade física do preso, da autoridade ou de terceiro.</p> <p>Trata-se de ato discricionário do magistrado que não pode antever ou prever a conduta do preso, nem vincular essa conduta à gravidade do crime objeto do processo. Um preso de periculosidade mínima pode incorrer nas situações que exigem a algema, assim como um preso de grande periculosidade pode não exigir.</p> <p>O texto da PGR ao exigir, para a configuração do crime, não apenas a justa causa, como igualmente a vontade de exposição vexatória, parece o mais correto.</p>
<p>Art. 16. Submeter o preso a interrogatório policial durante o período de repouso noturno, salvo se capturado em flagrante delito ou se ele, devidamente assistido, consentir em prestar declarações:</p> <p>Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.</p>	<p>Art. 18. Submeter o preso a interrogatório policial durante o período de repouso noturno, salvo se capturado em flagrante delito ou se ele, devidamente assistido, consentir em prestar declarações:</p> <p>Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa</p>	<p>Art. 15. Submeter o preso a interrogatório policial durante o período de repouso noturno, salvo se capturado em flagrante delito, ou por necessidade inadiável, ou se ele, devidamente assistido, consentir em prestar declarações:</p> <p>Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.</p>	<p>Comentário: Não parece possível criminalizar a conduta do magistrado que determina que o preso permaneça algemado se não houver “manifestamente” resistência à prisão ameaça de fuga ou risco à integridade física do preso, da autoridade ou de terceiro.</p> <p>Trata-se de ato discricionário do magistrado que não pode antever ou prever a conduta do preso, nem vincular essa conduta à gravidade do crime objeto do processo. Um preso de periculosidade mínima pode incorrer nas situações que exigem a algema, assim como um preso de grande periculosidade pode não exigir.</p> <p>O texto da PGR ao exigir, para a configuração do crime, não apenas a justa causa, como igualmente a vontade de exposição vexatória, parece o mais correto.</p>

PLS 280	SUBSTITUTIVO AO PLS 280/2016	Proposta da PGR	Proposições
<p>Art. 17. Impedir ou retardar injustificadamente o envio de pleito de preso à autoridade judiciária competente para o conhecimento da legalidade de sua prisão ou das circunstâncias de sua custódia:</p> <p>Pena – detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.</p> <p>Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas o magistrado que, ciente do impedimento ou da demora, deixa de tomar as providências tendentes a saná-los, ou, não sendo competente para decidir sobre a prisão, deixa de enviar o pedido à autoridade judiciária que o seja.</p>	<p>Art. 19. Impedir ou retardar, injustificadamente, o envio de pleito de preso à autoridade judiciária competente para a apreciação da legalidade de sua prisão ou das circunstâncias de sua custódia:</p> <p>Pena – detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.</p> <p>Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas o magistrado que, ciente do impedimento ou da demora, deixa de tomar as providências tendentes a saná-lo ou, não sendo competente para decidir sobre a prisão, deixa de enviar o pedido à autoridade judiciária que o seja.</p>	<p>Art. 16. Impedir ou retardar injustificadamente o envio de pleito de preso à autoridade judiciária competente para o conhecimento da legalidade de sua prisão ou das circunstâncias de sua custódia:</p> <p>Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.</p> <p>Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas o magistrado que, com o fim de constranger o preso, ciente do impedimento ou da demora, havendo pedido da defesa ou do Ministério Público, deixa de tomar as providências tendentes a saná-los ou, não sendo competente para decidir sobre a prisão, deixa de enviar o pedido à autoridade judiciária que o seja.</p>	<p>Comentário: a pretensão legislativa contida no PLS e no substitutivo revelam-se descabidas ou desproporcionais, principalmente em razão da inexistência de magistrados em número suficiente para a demanda judiciária. Dai o acerto da proposta da PGR ao estabelecer, quanto aos magistrados, que o crime somente ocorrerá com o elemento doloso de pretender “constranger o preso”, estando ciente do impedimento ou da demora e de haver pedido da defesa ou do MP.</p>
<p>Art. 18. Impedir, sem justa causa, que o preso se entreviste com seu advogado:</p> <p>Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.</p> <p>Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem impede o preso, o réu solto ou o investigado de se comunicar com seu advogado durante audiência judicial, depoimento ou diligência em procedimento investigatório.</p>	<p>“Art. 20. Impedir, sem justa causa, a entrevista do preso com seu advogado:</p> <p>Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.</p> <p>Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem impede o preso, o réu solto ou o investigado de entrevistar-se com seu advogado ou defensor, por prazo razoável, antes de audiência judicial, e de sentar-se ao seu lado e com ele comunicar-se durante a audiência, salvo no curso dos interrogatórios ou no caso de audiência realizada por videoconferência.”</p>	<p>Art. 17. Impedir, sem justa causa, que o preso se entreviste com seu advogado:</p> <p>Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.</p> <p>Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem, sem justa causa, impede o réu ou o investigado de se comunicar com seu advogado durante audiência judicial, depoimento ou diligência em procedimento investigatório.</p>	<p>Comentário: conquanto pareça um tipo penal voltado à autoridade policial, nada obsta que um magistrado, por meio de decisão judicial, impeça a entrevista do preso com o seu advogado.</p> <p>Então, somente se houvesse uma decisão judicial, que haveria de estar fundamentada, razão pela qual não há como justificar a criminalização de uma ordem judicial.</p> <p>A sugestão da PGR parece adequada, para a magistratura, ao admitir a prática do crime somente se se der “sem justa causa”.</p>

PLS 280	SUBSTITUTIVO AO PLS 280/2016	Proposta da PGR	Proposições
<p>Art. 19. Constranger preso com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual:</p> <p>Pena – detenção, de 1 (um) ano a 4 (quatro) anos, e multa.</p>		<p>Art. 18. Constranger preso com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, se o fato não constitui crime mais grave.</p> <p>Pena – detenção, de 1 (um) ano a 5 (cinco) anos, e multa.</p>	<p>Comentário: o texto da PGR parece adequado diante da gravidade do abuso cogitado</p>
<p>Art. 20. Manter presos de ambos os sexos na mesma cela, ou num espaço de confinamento congênere:</p> <p>Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.</p> <p>Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem mantém, na mesma cela, criança ou adolescente junto com maiores de idade ou em ambientes inadequados, conforme o Estatuto da Criança e do Adolescente.</p>	<p>“Art. 21. Manter presos de ambos os sexos na mesma cela ou espaço de confinamento:</p> <p>Pena – detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.</p> <p>Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem mantém, na mesma cela, criança ou adolescente na companhia de maior de idade ou em ambiente inadequado, observado o disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente.</p>	<p>Art. 19. Manter presos de ambos os sexos na mesma cela, ou num espaço de confinamento congênere:</p> <p>Pena – detenção, de 1 (um) ano a 5 (cinco) anos, e multa.</p> <p>Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem mantém, na mesma cela ou num espaço de confinamento congênere, criança ou adolescente junto com maiores de idade.</p>	<p>Comentário: A PGR propõe uma redação mais adequada.</p>

PLS 280	SUBSTITUTIVO AO PLS 280/2016	Proposta da PGR	Proposições
<p>Art. 21. Invadir, entrar ou permanecer, clandestina ou astuciosamente, ou contra a vontade expressa ou tácita de quem de direito, em casa alheia ou em suas dependências, sem autorização judicial e fora das condições estabelecidas em lei:</p> <p>Pena – detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.</p> <p>§ 1º Incorre nas mesmas penas quem, sob as mesmas circunstâncias do <i>caput</i>:</p> <p>I – coage alguém, moral ou fisicamente, a franquear-lhe o acesso a sua casa ou dependências;</p> <p>II – executa mandado de busca e apreensão em casa alheia ou suas dependências, com autorização judicial, mas de forma vexatória para o investigado, ou extrapola os limites do mandado.</p> <p>§ 2º Não constitui crime a entrada ou permanência em casa alheia ou em suas dependências a qualquer hora do dia ou da noite, quando alguma infração penal estiver sendo ali praticada ou na iminência de o ser.</p>	<p>Art. 22. Invadir ou adentrar, clandestina, astuciosamente ou à revelia da vontade do ocupante, o imóvel alheio ou suas dependências, assim como nele permanecer nas mesmas condições, sem determinação judicial e fora das condições estabelecidas em lei:</p> <p>Pena – detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.</p> <p>§ 1º Incorre nas mesmas penas quem, na forma prevista no <i>caput</i>:</p> <p>I – coage alguém, mediante violência ou grave ameaça, a franquear-lhe o acesso a imóvel ou suas dependências;</p> <p>II – executa mandado de busca e apreensão em imóvel alheio ou suas dependências, mobilizando veículos, pessoal ou armamento de forma ostensiva e desproporcional, ou de qualquer modo extrapolando os limites da autorização judicial, para expor o investigado a situação de vexame;</p> <p>III – cumpre mandado de busca e apreensão domiciliar após as 21 horas ou antes das 5 horas.</p> <p>§ 2º Não haverá crime se o ingresso for para prestar socorro, ou quando houver fundados indícios que indiquem a necessidade do ingresso em razão de situação de flagrante delito ou de desastre.</p>	<p>Art. 20. Invadir, entrar ou permanecer, clandestina ou astuciosamente, ou contra a vontade expressa ou tácita de quem de direito, em casa alheia ou em suas dependências, sem autorização judicial e fora das condições estabelecidas em lei.</p> <p>Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa.</p> <p>§ 1º Incorre nas mesmas penas quem, sob as mesmas circunstâncias do <i>caput</i>:</p> <p>I – constrange alguém, mediante violência ou grave ameaça, a franquear o acesso a sua casa ou dependências;</p> <p>II – executa mandado de busca e apreensão em casa alheia ou suas dependências, em afronta à decisão judicial que a autorizou.</p> <p>§ 2º Não constitui crime a entrada ou permanência em casa alheia ou em suas dependências a qualquer hora do dia ou da noite, em caso de flagrante delito ou desastre ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial.</p>	

PLS 280	SUBSTITUTIVO AO PLS 280/2016	Proposta da PGR	Proposições
<p>Art. 22. Promover interceptação telefônica, de fluxo de comunicação informática e telemática, ou escuta ambiental, sem autorização judicial ou fora das demais condições, critérios e prazos fixados no mandado judicial, bem assim atingindo a situação de terceiros não incluídos no processo judicial ou inquérito: Pena – detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.</p> <p>Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem:</p> <p>I – promove a quebra de sigilo bancário, fiscal ou telefônico sem autorização judicial ou fora das hipóteses em que a lei permitir;</p> <p>II – acessa dados protegidos por sigilo fiscal ou bancário sem motivação funcional ou por motivação política ou pessoal, ainda que tenha competência para tanto;</p> <p>III – dá publicidade, antes de instaurada a ação penal, a relatórios, documentos ou papéis obtidos como resultado de interceptação telefônica, de fluxo comunicação informática e telemática, de escuta ambiental ou de quebra de sigilo bancário, fiscal ou telefônico regularmente autorizados.</p>			<p>Comentários: Quanto a hipótese do inciso I, “promove a quebra de sigilo fora das hipóteses em que a lei permitir”, mais uma vez retrata crime de hermenêutica, inaceitável.</p> <p>Quanto ao inciso II, parece adequada a criminalização da conduta (acessar dados por motivação política ou pessoal).</p> <p>Quanto ao inciso III (dar publicidade de documento sigiloso), não parece possível considerar conduta criminosa por parte do magistrado, porque ele deverá retirar o sigilo para permitir a publicidade.</p>
<p>Art. 23. Praticar ou mandar praticar violência física ou moral contra pessoa, no exercício da função ou a pretexto de exercê-la:</p> <p>Pena – detenção de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa, sem prejuízo da pena cominada à violência.</p>	<p>“Art. 23. Praticar ou mandar que se pratique violência física ou moral contra pessoa, no exercício da função ou a pretexto de exercê-la:</p> <p>Pena – detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa, sem prejuízo da pena cominada à violência.</p>	<p>Art. 21. Praticar ou mandar praticar violência física ou moral contra pessoa, no exercício da função ou a pretexto de exercê-la:</p> <p>Pena – detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave.</p>	

PLS 280	SUBSTITUTIVO AO PLS 280/2016	Proposta da PGR	Proposições
<p>Art. 24. Inovar artificialmente, no curso de diligência, de investigação ou de processo, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, com o fim de responsabilizar criminalmente alguém ou agravar-lhe a responsabilidade:</p> <p>Pena – detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.</p> <p>Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem:</p> <p>I – pratica a conduta com o intuito de se eximir de responsabilidade civil ou administrativa por excesso praticado no curso de diligência;</p> <p>II – constrange, sob violência ou grave ameaça, o funcionário de instituição hospitalar, pública ou particular, a admitir para tratamento pessoa cujo óbito tenha ocorrido, com o fim de alterar local ou momento de crime, prejudicando sua apuração;</p> <p>III – retarda ou omite socorro a pessoa ferida em razão de sua atuação.</p>	<p>“Art. 24. Inovar artificialmente, no curso de diligência, de investigação ou de processo, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, com o fim de eximir-se de responsabilidade, de expor pessoa ao vexame ou à execração pública ou de responsabilizar criminalmente alguém ou agravar-lhe a responsabilidade:</p> <p>Pena – detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.</p> <p>Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem pratica a conduta com o intuito de:</p> <p>I – eximir-se de responsabilidade civil ou administrativa por excesso praticado no curso de diligência;</p> <p>II – omitir dados ou informações, assim como com o de divulgar dados ou informações incompletas, para desviar o curso da investigação, da diligência ou do processo.</p>	<p>Art. 22. Inovar artificialmente, no curso de diligência, de investigação ou de processo, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, com o fim de responsabilizar civil, administrativa ou criminalmente alguém ou agravar sua responsabilidade:</p> <p>Pena – detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.</p> <p>§ 1º Incorre nas mesmas penas quem:</p> <p>I – pratica a conduta com o intuito de eximir a si ou a outrem de responsabilidade penal, civil ou administrativa por excesso praticado no curso de diligência;</p> <p>II – constrange, sob violência ou grave ameaça, o funcionário de instituição hospitalar, pública ou particular, a admitir para tratamento pessoa cujo óbito tenha ocorrido, com o fim de alterar local ou momento de crime, prejudicando sua apuração;</p> <p>III – retarda ou omite socorro a pessoa ferida em razão de sua atuação.</p> <p>§ 2º Na hipótese do inciso III do parágrafo anterior, a pena é aumentada de metade, se da omissão resulta lesão corporal de natureza grave, e é triplicada se resulta morte.</p>	<p>Comentário: difícil supor a aplicação desse dispositivo em face de magistrado. De qualquer sorte, como o dispositivo já encontra figura equivalente no artigo 347, do Código Penal, revela-se inócua a sua repetição.</p>
	<p>“Art. 25. Constranger, sob violência ou grave ameaça, o funcionário ou empregado de instituição hospitalar, pública ou particular, a admitir para tratamento pessoa cujo óbito tenha ocorrido, com o fim de alterar local ou momento de crime, prejudicando sua apuração;</p> <p>Pena – detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa, além da pena correspondente à violência.”</p>		<p>Comentário: O objeto jurídico parece ser o mesmo do artigo 347, do Código Penal.</p>

PLS 280	SUBSTITUTIVO AO PLS 280/2016	Proposta da PGR	Proposições
<p>Art. 25. Proceder à obtenção de provas, em procedimento de investigação ou fiscalização, por meios ilícitos ou delas fazer uso, em desfavor do investigado ou fiscalizado, tendo conhecimento de sua origem ilícita.</p> <p>Pena – detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.</p>	<p>Art. 26. Proceder à obtenção de provas por meios manifestamente ilícitos ou fazer uso de provas de cuja origem ilícita se tenha conhecimento, no curso de procedimento investigativo ou de fiscalização.</p> <p>Pena – detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.</p>		<p>Comentário: difícil supor a aplicação desse dispositivo em face de magistrados. De qualquer sorte, como fala em “fazer uso de provas de cuja origem ilícita se tenha conhecimento”, mais uma vez estar-se-á diante do crime de hermenêutica, porque o magistrado somente pode fazer “uso” de prova, nas decisões judiciais que profere.</p>
<p>Art. 26. Induzir ou instigar alguém a praticar infração penal com o fim de capturá-lo em flagrante delito:</p> <p>Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (anos) anos, e multa.</p> <p>Parágrafo único. Se a vítima é capturada em flagrante delito, a pena é de detenção de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa.</p>	<p>“Art. 27. Induzir ou instigar pessoa a praticar infração penal com o fim de capturá-lo em flagrante delito, fora das hipóteses previstas em lei:</p> <p>Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (anos) anos, e multa.”</p> <p>§ 1º Se a vítima é capturada em flagrante delito, a pena é de detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.</p> <p>§ 2º Não configuram crime as situações de flagrante esperado, retardado, prorrogado ou diferido.”</p>		<p>Impertinente para os magistrados.</p>
<p>Art. 27. Requisitar instauração ou instaurar procedimento investigatório de infração penal ou administrativa em desfavor de alguém pela simples manifestação artística, de pensamento, de convicção política ou filosófica, bem como de crença, culto ou religião, na ausência de qualquer indício da prática de algum crime:</p> <p>Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.</p>	<p>Art. 28. Requisitar instauração ou instaurar procedimento investigatório de infração penal ou administrativa, em desfavor de alguém, à falta de qualquer indício da prática de crime:</p> <p>Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.</p>	<p>Art. 23. Requisitar instauração ou instaurar procedimento investigatório de infração penal ou administrativa em desfavor de quem sabe ser inocente.</p> <p>Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.</p>	<p>Comentário: a conduta descrita no referido dispositivo assemelha-se à do crime de denúncia caluniosa, previsto no artigo 339, do Código Penal.</p> <p>No entanto, refere-se à conduta do agente público que requer a instauração, ao contrário da do crime de denúncia, na qual o particular comunica o fato à autoridade.</p>

PLS 280	SUBSTITUTIVO AO PLS 280/2016	Proposta da PGR	Proposições
<p>Art. 28. Reproduzir ou inserir, nos autos de investigação ou processo criminal, diálogo do investigado com pessoa que, em razão de função, ministério, ofício ou profissão, deva guardar sigilo, ou qualquer outra forma de comunicação entre ambos, sobre fatos que constituam objeto da investigação:</p> <p>Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.</p>	<p>Art. 29. Divulgar gravação ou trecho de gravação sem relação com a prova que se pretenda produzir, expondo a intimidade ou a vida privada, ou ferindo honra ou a imagem do investigado ou acusado:</p> <p>Pena – detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.</p>	<p>Art. 24. Ofender, sem justa causa, a intimidade, a vida privada, a honra ou a imagem de investigado, acusado ou parte, divulgando conteúdo de gravação de comunicação telefônica ou telemática que não guarde relação com a administração da justiça, a ordem pública ou outro interesse público.</p> <p>Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa.</p>	<p>Comentário: nesse caso, a redação ofertada pela PGR parece ser a mais adequada.</p>
<p>Art. 29. Prestar informação falsa sobre procedimento judicial, policial, fiscal ou administrativo com o fim de prejudicar interesses de investigado.</p> <p>Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.</p> <p>Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, com a mesma finalidade, omitir informação sobre fato juridicamente relevante e não sigiloso.</p>	<p>Art. 30. Prestar informação falsa sobre procedimento judicial, policial, fiscal ou administrativo com o fim de prejudicar interesse de investigado:</p> <p>Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.</p> <p>Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem, com igual finalidade, omitir fato juridicamente relevante e não sigiloso.</p>	<p>Art. 25. Prestar informação que sabe ser falsa sobre procedimento judicial, policial, fiscal ou administrativo com o fim de prejudicar investigado ou parte.</p> <p>Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave.</p> <p>Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, com a mesma finalidade, omitir informação sobre fato juridicamente relevante e não sigiloso.</p>	
<p>Art. 30. Dar início ou proceder à persecução penal, civil ou administrativa, sem justa causa fundamentada:</p> <p>Pena – reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa.</p>	<p>Art. 31. Dar início ou proceder à persecução penal, civil ou administrativa, com abuso de autoridade:</p> <p>Pena – reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa</p>	<p>Art. 26. Dar início ou proceder à persecução penal, civil ou administrativa, sem justa causa fundamentada, contra quem o sabe inocente.</p> <p>Pena – detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.</p>	

PLS 280	SUBSTITUTIVO AO PLS 280/2016	Proposta da PGR	Proposições
<p>Art. 31. Exceder o prazo fixado em lei ou norma infralegal para a conclusão de procedimento de investigação ou fiscalização, exceto nas investigações criminais ou inquéritos policiais nos quais haja prévia autorização judicial.</p> <p>Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.</p> <p>Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem, quando inexistir prazo para execução ou conclusão do procedimento, o fizer de forma abusiva, em prejuízo do investigado ou fiscalizado.</p>	<p>Art. 32. Estender a investigação sem justificativa, procrastinando-a em prejuízo do investigado ou fiscalizado.</p> <p>Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.</p> <p>Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem, inexistindo prazo para execução ou conclusão do procedimento, o estende de forma imotivada, procrastinando-o em prejuízo do investigado ou do fiscalizado.</p>	<p>Art. 27. Exceder, com o fim deliberado de causar constrangimento indevido ao investigado ou fiscalizado, o prazo fixado em lei ou norma infralegal para a conclusão o de procedimento de investigação ou fiscalização.</p> <p>Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.</p>	<p>Comentário: Não pode configurar o crime apenas o excesso de prazo, mas sim o excesso de prazo, deliberado, com a finalidade de causar constrangimento. Nesse sentido, revela-se adequada a proposta formulada pela PGR.</p>
<p>Art. 32. Negar, sem justa causa, ao defensor acesso aos autos de investigação preliminar, termo circunstanciado, inquérito ou qualquer outro procedimento investigatório de infração penal, civil ou administrativa, ou obtenção de cópias, ressalvadas as diligências cujo sigilo seja imprescindível:</p> <p>Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.</p> <p>Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem decreta arbitrariamente sigilo nos autos.</p>	<p>Art. 33. Negar ao defensor, sem justa causa, acesso aos autos de investigação preliminar, ao termo circunstanciado, ao inquérito ou a qualquer outro procedimento investigatório, de infração penal, civil ou administrativa, assim como impedir a obtenção de cópias, ressalvadas as diligências cujo sigilo seja imprescindível:</p> <p>Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.</p> <p>Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem decreta, à revelia da lei ou sem motivação expressa, sigilo dos autos.</p>	<p>Art. 28. Negar ao defensor, sem justa causa, acesso aos autos de investigação preliminar, ao termo circunstanciado, ao inquérito ou a qualquer outro procedimento investigatório de infração penal, civil ou administrativa, ressalvadas as diligências cujo sigilo seja imprescindível.</p> <p>Pena – detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.</p> <p>Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem decreta sigilo dos autos, fora das hipóteses legais, com o fim deliberado de causar dano ao réu ou ao investigado.</p>	<p>Comentário: a questão ventilada no tipo é objeto da Súmula Vinculante nº 14, segundo a qual constitui direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova, desde que já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária.</p>

PLS 280	SUBSTITUTIVO AO PLS 280/2016	Proposta da PGR	Proposições
<p>Art. 33. Exigir informação ou cumprimento de obrigação, inclusive o dever de fazer ou de não fazer, sem expressa fundamentação legal:</p> <p>Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.</p>	<p>Art. 34. Exigir informação ou cumprimento de obrigação, inclusive o dever de fazer ou de não fazer, sem expresso amparo legal.</p> <p>Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.</p> <p>Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem se utiliza de cargo ou função pública ou invoca a condição de agente público para se eximir de obrigação legal ou para obter vantagem ou privilégio indevido.</p>	<p>Art. 29. Exigir, sem fundamentação, o cumprimento de obrigação, inclusive o dever de fazer ou de não fazer.</p> <p>Pena – detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa, se o fato não constitui crime mais grave.</p>	<p>Comentário: o tipo do art. 33 do PLS, ao se referir a exigência “sem expressa fundamentação legal” configura mais uma vez crime de hermenêutica, porque o que se pode e se deve exigir é a fundamentação na decisão.</p>
<p>Art. 34. Cobrar tributo ou multa, sem observância do devido processo legal:</p> <p>Pena – detenção, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.</p> <p>Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem exige tributo, inclusive contribuição social, que sabe ou deveria saber indevido, ou, quando devido, emprega na cobrança meio vexatório ou gravoso que a lei não autoriza.</p>			

PLS 280	SUBSTITUTIVO AO PLS 280/2016	Proposta da PGR	Proposições
<p>Art. 35. Deixar de corrigir, de ofício, erro que sabe existir em processo ou procedimento, quando provocado e tendo competência para fazê-lo.</p> <p>Pena – detenção, de 3 (três) a 6 (seis) meses, e multa.</p>	<p>Art. 35. Deixar de corrigir, de ofício ou mediante provocação, tendo competência para fazê-lo, erro relevante que sabe existir em processo ou procedimento.</p> <p>Pena – detenção, de 3 (três) meses a 6 (seis) meses, e multa.</p>	<p>Art. 30. Deixar de corrigir, quando provocado e tendo competência para fazê-lo, erro relevante que sabe existir em processo ou procedimento, quando não houver outra via impugnativa e com a intenção deliberada de constranger indevidamente o interessado.</p> <p>Pena – detenção, de 3 (três) a 6 (seis) meses, e multa.</p>	<p>Comentário: Não parece possível, juridicamente, criminalizar uma conduta que poderia ser considerada, no máximo, como uma infração disciplinar, como a de deixar de corrigir um erro que sabe haver em algum processo.</p> <p>O texto proposto pela PGR, ao admitir a criminalização, porém, somente quando “não houver via impugnativa” e igualmente “intenção deliberada de constranger”, parece o mais adequado.</p>
<p>Art. 36. Deixar de determinar a instauração de procedimento investigatório para apurar a prática de crimes previstos nesta lei quando tiver conhecimento e competência para fazê-lo.</p> <p>Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.</p>	<p>Art. 36. Deixar, sem justa causa, de determinar a instauração de procedimento investigatório para apurar a prática de infração penal ou de improbidade administrativa, quando deles tiver conhecimento e competência para fazê-lo.</p> <p>Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.</p>	<p>Art. 31. Deixar, sem justa causa, de determinar a instauração de procedimento investigatório para apurar a prática de crimes previstos nesta lei quando tiver conhecimento e competência para fazê-lo.</p> <p>Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.</p>	<p>Comentário: o dispositivo pretende punir a conduta do agente público que deixa de determinar a instauração de investigação, sem que haja dolo na conduta.</p> <p>Ora, para a configuração do crime de abuso de autoridade, é preciso o propósito do agente público de extrapolar o poder que lhe é conferido por lei.</p> <p>Daí o acerto da proposta da PGR que introduz o elemento “sem justa causa” para configurar o tipo de deixar de determinar a instauração do procedimento investigatório.</p>

PLS 280	SUBSTITUTIVO AO PLS 280/2016	Proposta da PGR	Proposições
<p>Art. 37. Coibir, dificultar ou, por qualquer meio, impedir a reunião, associação ou agrupamento pacífico de pessoas para fim legítimo:</p> <p>Pena – detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.</p>	<p>Art. 37. Coibir, dificultar ou, por qualquer meio, impedir a reunião, a associação ou o agrupamento pacífico de pessoas para fim legítimo.</p> <p>Pena – detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.</p>	<p>Art. 32. Coibir ou por qualquer meio impedir, sem justa causa, a reunião, associação ou agrupamento pacífico de pessoas para fim legítimo:</p> <p>Pena – detenção, de 3 (três) meses a 6 (seis) meses, e multa.</p>	<p>Comentário: ainda que pacífica, a reunião de pessoas deve observar certos requisitos, por exemplo, a comunicação prévia ao Poder Público, quando realizada em via pública.</p> <p>Nenhum direito, ainda que constitucionalmente assegurado, é absoluto. Assim, o direito de reunião deve se submeter aos interesses mais relevantes da coletividade. Exatamente por isso, necessária a comunicação prévia ao Poder Público, que poderá impedir reuniões que frustrem interesses maiores (exemplo: liberar via que impede o acesso a unidade hospitalar, por exemplo).</p> <p>A par disso, somente se mostra legítima a criminalização das autoridades públicas quando agirem de forma abusiva, ou seja, sem justa causa.</p> <p>Daí o acerto da proposta da PGR para inserir a expressão “sem justa causa”.</p>
<p>Art. 38. Exceder-se o agente público, sem justa causa, no cumprimento de ordem legal; de mandado de prisão ou de mandado de busca e apreensão, com ou sem violência.</p> <p>Pena – detenção de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa, sem prejuízo da pena cominada à violência.</p>		<p>Art. 33. Exceder-se o agente público, mediante violência ou grave ameaça e sem justa causa, no cumprimento de ordem legal, de mandado de prisão ou de mandado de busca e apreensão.</p> <p>Pena – detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.</p>	

PLS 280	SUBSTITUTIVO AO PLS 280/2016	Proposta da PGR	Proposições
		<p>Art. 34. Utilizar-se de cargo ou função pública ou invocar a condição de agente público para se eximir de cumprir obrigação legal a todos imposta ou para obter vantagem ou privilégio indevido.</p> <p>Pena – detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.</p>	<p>Comentário: trata-se de tipo não previsto inicialmente no PLS ou no substitutivo mas que merece ser inserido no sistema legal para criminalizar a “carteirada” do agente público.</p>
		<p>Art. 35. Antecipar o responsável pelas investigações, por meio de comunicação, incluindo rede social, atribuição de culpa, antes de concluídas as apurações e formalizada a acusação.</p> <p>Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.</p>	<p>Comentário: trata-se de tipo inicialmente não previsto no PLS ou no substitutivo, mas que merece ser inserido no sistema legal para criminalizar o vazamento de informações de investigações, antes de concluídas as apurações e formalizada a culpa.</p>
		<p>Art. 36. As penas desta lei são aplicadas sem prejuízo das correspondentes à violência ou à grave ameaça.</p>	

PLS 280	SUBSTITUTIVO AO PLS 280/2016	Proposta da PGR	Proposições
	<p>Art. 38. Decretar, em processo judicial, a indisponibilidade de ativos financeiros em quantia que extrapole exacerbadamente o valor estimado para a satisfação da dívida da parte.</p> <p>Pena – detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.</p>		<p>Comentário: a decretação da indisponibilidade de ativos configura medida de natureza acautelatória, aplicada em sede de cognição não exauriente.</p> <p>Ao dispor da referida restrição legal, por vezes, o julgador não tem à sua disposição elementos de informação aptos à definição exata do dano efetivamente causado pelo investigado ou réu, tampouco do valor por ele ilicitamente obtido.</p> <p>Sabe-se que o interesse público deve prevalecer sobre o particular, competindo àquele que sofre a restrição demonstrar o excesso da medida, ao longo da investigação ou do processo.</p> <p>Pune-se, neste caso, o mero exercício da função jurisdicional, violando-se frontalmente os predicados do Poder Judiciário e a da própria democracia.</p> <p>O dispositivo contido no substitutivo afronta cláusula pétrea, prevista na Constituição Federal, art. 5º, XXXV:</p> <p>“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:</p> <p>(...)</p> <p>XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;”</p> <p>Assim, sugere-se a exclusão do dispositivo.</p>

PLS 280	SUBSTITUTIVO AO PLS 280/2016	Proposta da PGR	Proposições
	<p>Art. 39. Requerer vista de processo em apreciação por órgão colegiado, com o intuito de procrastinar seu andamento ou retardar o julgamento.</p> <p>Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.</p>		<p>Comentário: constitui matéria interna corporis dos órgãos coletivos, que o STF já afirmou ser da competência privativa dos Tribunais fixar em seus Regimentos Internos. Ademais, a demora de votar, por força de pedido de vista, pode configurar ilícito disciplinar já previsto na LOMAN. Não justifica a criminalização da conduta.</p>
<p>Art. 39. O processo e julgamento dos delitos previstos nesta lei obedecerá o processo comum, estabelecido no Decreto-lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código de Processo Penal.</p> <p>Parágrafo único. A propositura da ação penal não impede a instauração da ação civil de reparação e do processo administrativo disciplinar, nem suspende o andamento destes, se já tiverem sido instaurados.</p>	<p>Art. 40. Aplicam-se ao processo e ao julgamento dos delitos previstos nesta lei, no que couber, as disposições do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, e da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.</p>	<p>Art. 37. O processo e julgamento dos delitos previstos nesta lei obedecerá o processo comum, estabelecido no Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal. Parágrafo único. A propositura da ação penal não impede a instauração da ação civil de reparação e do processo administrativo disciplinar, nem suspende o andamento destes, se já tiverem sido instaurados.</p>	<p>Comentário: No PLS há um erro ao indicar o CP e não o CPP. Já no substitutivo invoca-se também a Lei n. 9.099/95. A PGR sugeriu, porém, a adoção apenas do CPP, para evitar, certamente, o surgimento de debates acerca do órgão judicante competente a depender do crime praticado.</p>
<p>Art. 40. Para os fins desta lei:</p> <p>I – a expressão "preso" designa toda pessoa sob custódia de qualquer agente ou servidor lotado nos estabelecimentos do sistema prisional, seja por ocasião de sua prisão, seja durante a restrição provisória de sua liberdade, seja ao longo da execução de pena privativa de liberdade, ou de medida de segurança;</p> <p>II – os atos administrativos incluem os de natureza fazendária.</p>		<p>Art. 38. Para os fins desta lei:</p> <p>I – considera-se preso a pessoa privada de sua liberdade por ato de agente público no exercício de sua função ou a pretexto de exercê-la;</p> <p>II – assemelha-se a preso a criança ou adolescente privado de sua liberdade por ato de agente público no exercício de sua função ou a pretexto de exercê-la;</p> <p>III – os atos administrativos incluem os de natureza fazendária.</p>	

PLS 280	SUBSTITUTIVO AO PLS 280/2016	Proposta da PGR	Proposições
		<p>Art. 39. As penas desta lei são aumentadas de um terço até a metade se o crime for cometido contra criança, adolescente, pessoa idosa ou com deficiência, ou em situação de vulnerabilidade, ou por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião, origem, gênero e orientação sexual.</p>	
<p>Art. 41. A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 244-B:</p> <p>"Art.244-B. Para os crimes previstos nesta lei, praticados por servidores públicos com abuso de autoridade, o efeito da condenação previsto no artigo 92, inciso I, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), somente incidirá em caso de reincidência.</p> <p>Parágrafo único. A perda do cargo, mandato ou função, neste caso, independerá da pena aplicada pelo crime gerador da reincidência".</p>	<p>Art. 43. A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 244-C:</p> <p>"Art. 244-C. Para os crimes previstos nesta lei, praticados por servidores públicos com abuso de autoridade, o efeito da condenação previsto no artigo 92, inciso I, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), somente incidirá em caso de reincidência.</p> <p>Parágrafo único. A perda do cargo, do mandato ou da função, neste caso, independerá da pena aplicada na reincidência"</p>		

PLS 280	SUBSTITUTIVO AO PLS 280/2016	Proposta da PGR	Proposições
<p>Art. 42. O artigo 10 da Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>"Art.10. Promover interceptação telefônica, de fluxo e comunicação informática e telemática, ou escuta ambiental, sem autorização judicial:</p> <p>Pena – detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.</p> <p>§ 1º. Nas mesmas penas incorre quem:</p> <p>I – promove quebra de sigilo bancário, de dados, fiscal, telefônico ou financeiro sem autorização judicial ou fora das hipóteses em que a lei permitir;</p> <p>II – dá publicidade, antes de instaurada a ação penal, a relatórios, documentos ou papéis obtidos como resultado de interceptação telefônica, de fluxo comunicação informática e telemática, de escuta ambiental, de quebra de sigilo bancário, fiscal, telefônico ou financeiro regularmente autorizados.</p> <p>§ 2º. Se o crime for praticado por agente de Poder ou agente da Administração Pública, servidor público ou não, que, no exercício de suas funções, ou a pretexto de exercê-las, atua com abuso de autoridade, este sujeitar-se-á ao regime de sanções previstas em lei específica".</p>	<p>Art. 42. O art. 10 da Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>"Art. 10. Constitui crime realizar interceptação de comunicações telefônicas, de informática ou telemática, promover escuta ambiental ou quebrar segredo da Justiça, sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados em lei:</p> <p>Pena – reclusão, de dois a quatro anos, e multa.</p> <p>Parágrafo único. Incide nas mesmas penas a autoridade judicial que determina a execução de conduta descrita no caput, com objetivo não autorizado em lei ou com abuso de poder."</p>		<p>Comentários: as alterações na Lei n. 9.296/96 decorrem das alterações previstas no próprio PLS para ajustar ao texto.</p>

PLS 280	SUBSTITUTIVO AO PLS 280/2016	Proposta da PGR	Proposições
<p>Art. 43. O artigo 2º da Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>"Art. 2º (...). § 4º-A. O mandado de prisão conterà necessariamente o período de duração da prisão temporária estabelecido no art. 2º bem como o dia em que o preso deverá ser libertado. (...) § 7º Decorrido o prazo contido no mandado de prisão, a autoridade responsável pela custódia deverá, independente de nova ordem da autoridade judicial, pôr imediatamente o preso em liberdade, salvo se já tiver sido comunicada da prorrogação da prisão temporária ou da decretação da prisão preventiva.</p> <p>§ 8º Para o cômputo do prazo de prisão temporária, inclui-se o dia do cumprimento do mandado de prisão".</p>	<p>Art. 41. O art. 2º da Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>"Art. 2º (...) § 4º-A. O mandado de prisão conterà necessariamente o período de duração da prisão temporária estabelecido no art. 2º, bem como o dia em que o preso deverá ser libertado. (...) § 7º Decorrido o prazo contido no mandado de prisão, a autoridade responsável pela custódia deverá, independentemente de nova ordem da autoridade judicial, pôr imediatamente o preso em liberdade, salvo se já tiver sido comunicada da prorrogação da prisão temporária ou da decretação da prisão preventiva.</p> <p>§ 8º Para o cômputo do prazo de prisão temporária, inclui-se o dia do cumprimento do mandado de prisão".</p>		<p>Comentário: refere-se à alteração legislativa à lei que dispõe sobre a prisão temporária. A alteração sugerida parece inócua diante do texto atual do § 8º do art. 2º, que determina a liberação do preso imediatamente após decorrido o prazo da detenção.</p>
	<p>Art. 44. A Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 7º-B:</p> <p>Crime contra direito ou prerrogativa de advogado.</p> <p>Art. 7º-B. Violar direito ou prerrogativa de advogado previstos nos incisos II a V do art. 7º:</p> <p>Pena – detenção, de seis meses a dois anos, e multa.</p>		<p>Comentário na parte final.</p>

PLS 280	SUBSTITUTIVO AO PLS 280/2016	Proposta da PGR	Proposições
Art. 44. Revogam-se o § 2º do artigo 150, o § 1º do art. 316 e os artigos 322, 350, seu parágrafo único e incisos, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e a Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965.	Art. 45. Revogam-se a Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965, o § 2º do art. 150 e o art. 350, ambos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).	Art. 40. Revogam-se o § 2º do artigo 150, os artigos 322, 350, seu parágrafo único e incisos, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e a Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965.	Comentário na parte final.
Art. 45. Esta lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação.	Art. 46. Esta lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após a sua publicação.	Art. 41. Esta lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação.	

Como visto do art. 44 do substitutivo, pretende-se criminalizar a violação de prerrogativas dos advogados, nas hipóteses mencionadas:

Art. 7º-B. Violar direito ou prerrogativa de advogado previstos nos incisos II a V do art. 7º:

Pena – detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

Os direitos que, violados, constituiriam crimes seriam os seguintes:

Art. 7º São direitos do advogado:

I - exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional;

II – a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, bem como de seus instrumentos de trabalho, de sua correspondência escrita, eletrônica, telefônica e telemática, desde que relativas ao exercício da advocacia;

III - comunicar-se com seus clientes, pessoal e reservadamente, mesmo sem procuração, quando estes se acharem presos, detidos ou recolhidos em estabelecimentos civis ou militares, ainda que considerados incomunicáveis;

IV - ter a presença de representante da OAB, quando preso em flagrante, por motivo ligado ao exercício da advocacia, para lavratura do auto respectivo, sob pena de nulidade e, nos demais casos, a comunicação expressa à seccional da OAB;

V - não ser recolhido preso, antes de sentença transitada em julgado, senão em sala de Estado Maior, com instalações e comodidades condignas, e, na sua falta, em prisão domiciliar; (Vide ADIN 1.127-8)

VI - ingressar livremente:

a) nas salas de sessões dos tribunais, mesmo além dos cancelos que separam a parte reservada aos magistrados;

b) nas salas e dependências de audiências, secretarias, cartórios, ofícios de justiça, serviços notariais e de registro, e, no caso de delegacias e prisões, mesmo fora da hora de expediente e independentemente da presença de seus titulares;

c) em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde o advogado deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional, dentro do expediente ou fora dele, e ser atendido, desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado;

d) em qualquer assembleia ou reunião de que participe ou possa participar o seu cliente, ou perante a qual este deva comparecer, desde que munido de poderes especiais;

VII - permanecer sentado ou em pé e retirar-se de quaisquer locais indicados no inciso anterior, independentemente de licença.

Ora, tornar “crime” a não-observância de um direito de advogado é algo manifestamente desproporcional, com a devida licença.

Quanto ao item III, havendo uma ordem judicial que impeça o advogado de exercer o direito, será a hipótese de o advogado recorrer da decisão e não transformar a conduta do juiz – ainda que errada – em ato criminoso.

Da mesma forma, a não-observância do procedimento previsto no item IV, quando da prisão em flagrante de advogado no exercício da sua função, poderia, no máximo, configurar uma infração disciplinar do magistrado. Nunca um crime.

O que dirá, então, da ordem de impedir o ingresso do advogado em determinados ambientes, a que teria direito de ingressar. É de uma desproporcionalidade manifesta a criminalização de tal conduta do magistrado.

De resto, algumas das hipóteses vertidas acima acham compreensão em outras no corpo do presente PLS 280, como o art. 18 da proposta original, repetido pelo art. 20 do relatório, e contido no art. 17 da PGR, descabendo sancionar-se duplamente a conduta.

Embora merecedor de reprovação e punição na esfera funcional, o mero descumprimento da lei (o Estatuto da OAB) por agente público e, principalmente, por magistrado, não se revela suficiente à caracterização de crime de abuso de autoridade.

O Direito Penal não pode se prestar à criminalização de toda e qualquer conduta ilícita, devendo restringir-se à defesa dos bens jurídicos mais relevantes. Na elaboração de normas penais, deve ser observado o princípio da intervenção mínima.

O princípio da intervenção mínima se converte, assim, num princípio político-criminal limitador do poder punitivo do Estado. A interpretação doutrinária de tal princípio é no sentido de que o Direito Penal somente deve ser utilizado como forma de controle quando os demais instrumentos e meios coativos menos gravosos, de natureza não penal, tenham sido esgotados, sem que a intervenção tenha surtido o efeito estatal desejado.

Por fim, chama a atenção o fato de que, no novel conjunto de regras, está a **revogação integral** da Lei 4.898/65, incluindo os tipos que, minimamente, podem atingir autoridades de todas as esferas e espécies (notadamente os do art. 3º. da Lei do Abuso de Autoridade).

Curiosamente, nos tipos novos, aqui tratados, fica difícil, inviável ou impossível o cometimento por parte de autoridades legislativas ou das Administrações públicas.

São essas as razões que, com o devido respeito à atividade parlamentar, a Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) solicita ao conjunto de senadores da República a rejeição da proposta e do substitutivo do Projeto de Lei do Senado nº 280/2016, até que se realize uma discussão mais ampla em momento oportuno em atenção às sugestões ora apresentadas.



-  www.amb.com.br
-  www.facebook.com/magistradosbrasileiros
-  <https://twitter.com/magistrados>
-  [instagram.com/magistradosbrasileiros](https://www.instagram.com/magistradosbrasileiros)
-  www.youtube.com/AMBMagistrados
-  www.flickr.com/magistradosbrasileiros